

DEBARRADO



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. MARÇAL FILHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Proíbe a exposição de publicações de conteúdo erótico ou pornográfico nos estabelecimentos que efetuam sua venda.

DESPACHO: 05/01/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 26/03/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSE	29/03/99
CCJR	17/11/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSE	12/4/99	16/4/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI Nº

4.884-A DE 1999

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	ANGELA GUADAGNIN	Presidente:	
Comissão de:	SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA	Em:	8/04/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	André Benassi	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça Des. 3.7.00	Em:	24/04/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	José Roberto Batochio	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação (VISTA)	Em:	31/10/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.884, DE 1999
(DO SR. MARÇAL FILHO)



Proíbe a exposição de publicações de conteúdo erótico ou pornográfico nos estabelecimentos que efetuam sua venda.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4884, DE 1991.
(Do Sr. Marçal Filho)

Proíbe a exposição de publicações de conteúdo erótico ou pornográfico nos estabelecimentos que efetuam sua venda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bancas de jornais e revistas e outras entidades que vendem publicações de conteúdo erótico ou pornográfico não poderão expô-las ao público, devendo conservá-las sob a guarda de seus responsáveis e somente entregando-as aos clientes que as solicitarem.

Art. 2º A desobediência ao disposto nesta lei sujeitará os infratores à multa de R\$100,00 (cem reais) por exemplar de publicação exposta.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, oportunidade em que definirá o órgão fiscalizador.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após a sua regulamentação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A infância e a juventude de nosso País vêm sendo expostas a uma quantidade enorme de material erótico e pornográfico. Tal situação possui um percentual de deseducação, e mesmo de perversão, muito grande.

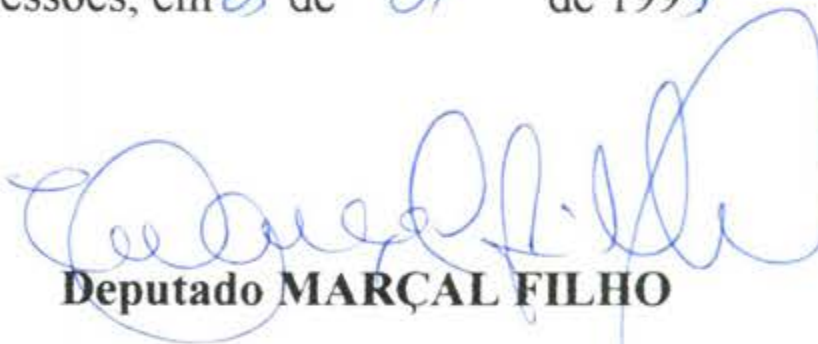
A exposição prematura a tal material, quando a criança ainda não despertou a sua atenção para assuntos sexuais, pode comprometer o desenvolvimento sadio da sexualidade e prejudicar a inserção normal do indivíduo no meio social.

Nosso projeto estabelece que as bancas de jornais e revistas e outras instituições que vendem material erótico ou pornográfico, deverão conservá-lo sob sua guarda, somente o colocando ao alcance dos clientes quando por eles solicitado.

Com isto estaremos evitando o seu manuseio por crianças e adolescentes, e também a vexatória exposição pública à pornografia a que todos os cidadãos são hoje submetidos ao passar em frente a bancas de jornais e revistas.

Por estes motivos, solicitamos o apoio de todos os Senhores Deputados e Senadores para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 05 de 01 de 1999

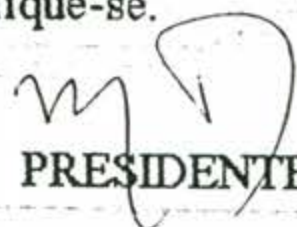

Deputado MARÇAL FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 2946/97, 3384/97, 3481/97, 3805/97, 4391/98, 4612/98, 4883/99, 4884/99, PLP 125/96. Publique-se.

Em 24/02/99


PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Deputado MARÇAL FILHO)

REQUER O DESARQUIVAMENTO
DE PROPOSIÇÕES.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento dos Projetos de Lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 2946/1997
PL nº 3384/1997
PL nº 3481/1997
PL nº 3805/1997
PL nº 4391/1998
PL nº 4612/1998
PL nº 4883/1999
PL nº 4884/1999
PLP nº 0125/1996

Sala das Seções, em 24 de Fevereiro de 1.999


Deputado **MARÇAL FILHO**
(PMDB-MS)

Exmo. Sr.
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.884/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.884, DE 1999

Proíbe a exposição de publicações de conteúdo erótico ou pornográfico nos estabelecimentos que efetuam sua venda.

Autor: Deputado Marçal Filho

Relator: Deputada Angela Guadagnin

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.884, de 1999, do ilustre Deputado Marçal Filho, pretende proibir a exposição ao público de publicações de conteúdo erótico ou pornográfico em bancas de jornais e revistas ou outras entidades que as vendam, estipulando multa para o caso de desobediência.

Justifica a sua Proposição afirmando, dentre outros argumentos, que a exposição dessas publicações pode comprometer o desenvolvimento sadio da sexualidade das crianças e adolescentes, além de ser vexatória a exposição pública a que os cidadão são submetidos.

Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em muito boa hora apresenta-se o Projeto sob exame. É elogiável a iniciativa do nobre Deputado Marçal Filho, uma vez que grassa pelo País a fora, sem qualquer controle e desafiando a moralidade pública, a exposição pública de materiais de conteúdo pornográfico ou erótico.

Devemos dar um basta a essas condutas, por isso a nós nos parece que devemos aprovar este Projeto.

Todavia, vislumbramos nele uma certa dose de inconstitucionalidade, uma vez que não é de bom alvitre que o Legislativo obrigue o Poder Executivo a regulamentar certa Lei, ainda mais porque não vemos a necessidade desta regulamentação, uma vez que ela, aprovada, pode ter eficácia plena sem esta determinação.

Por outro lado, a técnica legislativa está a merecer reparos, vez que não está de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998.

Todavia a esta Comissão de Seguridade Social e Família não compete, regimentalmente, sanar esses defeitos.

Ante o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.884, de 1999.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999.


Deputada Angela Guadagnin
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.884, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.884, de 1999, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Angela Guadagnin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente; Eduardo Barbosa e Laura Carneiro, Vice-Presidentes; Ailton Roveda, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lídia Quinan, Magno Malta, Marcos de Jesus, Nilton Baiano, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; Almeida de Jesus, Antonio Joaquim Araújo, Celso Giglio, Costa Ferreira, Ivânio Guerra, Laire Rosado, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa e Serafim Venzon – Suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.884-A, DE 1999 (DO SR. MARÇAL FILHO)

Proíbe a exposição de publicações de conteúdo erótico ou pornográfico nos estabelecimentos que efetuam sua venda.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da Relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Publique-se.

Em 24 / 11 / 99


Presidente

Ofício nº 370 /99-P

Brasília, 16 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.884/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Atenciosamente,


Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 77 Caixa: 236
PL N° 4884/1999
11

Recebido	Alexandra		
Data	cer	n.º	103/99
Data	24.11.99	h.º	15:20w
Ass:	JS.	Fl. nº	5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS



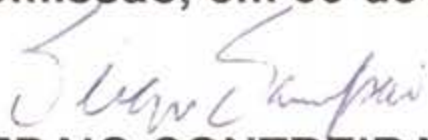
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.884-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 02/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.884, DE 1999

Proíbe a exposição de publicações de conteúdo erótico ou pornográfico nos estabelecimentos que efetuam sua venda.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

PARECER VENCEDOR

Em reunião deste Órgão Técnico, realizada no último dia 29 de março, foi apresentado pelo Deputado ANDRÉ BENASSI parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 4.884, de 1999, nos termos de Substitutivo.

A referida proposição proíbe a exposição de publicações de conteúdo erótico ou pornográfico nos estabelecimentos que efetuam sua venda.

Em que pese a opinião, no mérito, da douta Comissão de Seguridade Social e Família e do ilustre Colega ANDRÉ BENASSI, estamos convencidos de que a proposição em tela é inconstitucional e, portando, merece ser rejeitada.

Vejamos:

A Lei Maior, em seu art. 5º, inciso IX, garante:

“Art. 5º (...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É certo que ao proibir a exposição de conteúdo erótico ou pornográfico nos estabelecimentos que efetuam sua venda, a lei está, indubitavelmente, violando o enunciado no citado dispositivo constitucional, na medida em que impõe restrições à comercialização de determinado tipo de publicação, conduta que nos parece caracterizar a censura.

Ademais, faz-se necessário questionarmos: o que é erótico ou pornográfico? Quem irá fazer este juízo? O dono do estabelecimento? Parece-nos absurdo e grotesco.

De outra parte, vale aqui lembrar que no ordenamento jurídico brasileiro já existe norma que excepciona a livre comercialização de determinadas publicações em prol da proteção da criança e do adolescente. É o art. 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe:

“Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.”

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.”

Isto posto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.884, de 1999.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.884-A, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado André Benassi, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.884-A/99, nos termos do parecer do Deputado Fernando Coruja, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado André Benassi passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho – Vice-Presidente, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Júlio Redecker, Mendes Ribeiro Filho, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Luiz Antônio Fleury, Odílio Balbinotti, Cláudio Cajado, Corauci Sobrinho, Luís Barbosa, Wagner Salustiano e José Aleksandro.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.884, DE 1999

Proíbe a exposição de publicações de conteúdo erótico ou pornográfico nos estabelecimentos que efetuam sua venda.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relator: Deputado ANDRÉ BENASSI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pouco antes do início da presente Legislatura, e que visa proibir a exposição ao público de publicações de conteúdo erótico ou pornográfico em Bancas e outros locais de venda de tais publicações, prevendo multa para os infratores e dá outras providências.

O projeto foi distribuído inicialmente à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, após o regular desarquivamento, onde foi aprovado nos termos do Parecer da Relatora, nobre Deputada ÂNGELA GUADAGNIN.

Agora, vem a proposição à análise desta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do projeto de lei epigrafado é válida, pois compete à União legislar, privativamente, sobre o Direito Civil, onde se insere em grande parte o moderno direito do consumidor (art. 22, I, da CF). À União também compete estabelecer normas gerais acerca da responsabilidade por dano ao consumidor e a proteção da infância e da juventude, nos termos do art. 24, VIII, XV, e § 1º, da Lei Maior. A preocupação com a influência da pornografia sobre a juventude é efetivamente o principal objetivo da proposição, como se depreende da leitura da justificação do nobre autor da mesma.

O art. 3º da proposição é, entretanto, inconstitucional, pois assina prazo para que outro Poder, no caso o Executivo, exerça prerrogativa que lhe é própria. O Excelso STF – Supremo Tribunal Federal, já decidiu em caso concreto ser inconstitucional tal disposição.

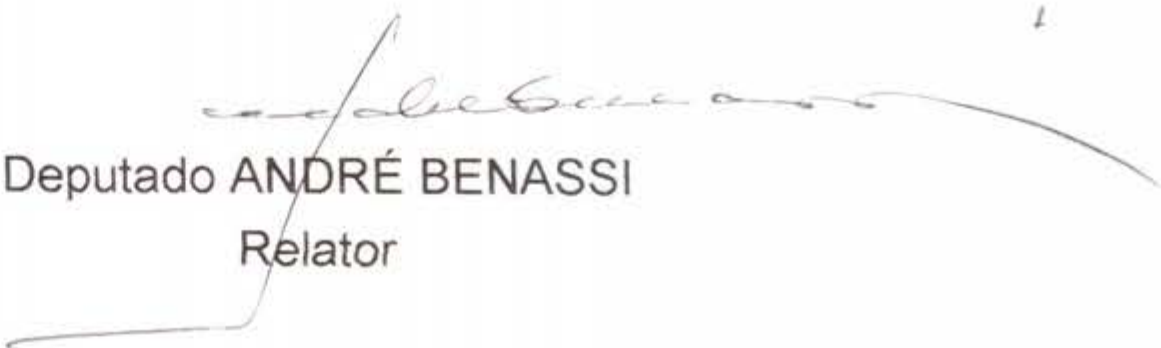
A proposição contraria também os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, além de possuir, no geral, técnica legislativa pouco adequada.

Assim sendo, achamos por bem apresentar Substitutivo ao Projeto, eliminando-se o comando inconstitucional (art. 3º) e aperfeiçoando a técnica legislativa do mesmo

Votamos assim pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 4.884, de 1999.

É o voto.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2000.


Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.884, DE 1999

Proíbe a exposição de publicações de conteúdo erótico ou pornográfico nos estabelecimentos que efetuam sua venda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bancas de jornais e revistas e demais estabelecimentos que vendam publicações eróticas ou pornográficas não poderão expô-las ao público, ficando as mesmas sob a guarda do responsável, que somente as entregará se solicitadas pelo cliente.

Art. 2º A desobediência do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por exemplar de publicação exposto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2000.


Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator

***PROJETO DE LEI Nº 4.884-B, DE 1999
(DO SR. MARÇAL FILHO)**

Proíbe a exposição de publicações de conteúdo erótico ou pornográfico nos estabelecimentos que efetuam sua venda; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, contra o voto do Deputado André Benassi (relator: Dep. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 19/04/99*

Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 04/12/99



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.884-B, DE 1999 (DO SR. MARÇAL FILHO)

Proíbe a exposição de publicações de conteúdo erótico ou pornográfico nos estabelecimentos que efetuam sua venda; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: Dep. ANGELA GUADAGNIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, contra o voto do Deputado André Benassi (relator: Dep. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 208/01 - CCJR
Publique-se.
Em 15/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1611 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 208-P/2001 – CCJR

Brasília, em 02 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 29 de março do corrente, do Projeto de Lei nº 4.884-A/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 77
Caixa: 236
PL N° 4884/1999
22

Ordem	CEV	n.º	1928/01
data	10/5/01	Hora:	17h
Assinatura		Fonte:	2566